



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003011-69.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Bradesco Cia. de Seguros S/A
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB
20.111-A)
Apelado : Wellison Teixeira Mendes
Advogado : Abraão Costa Florêncio de Carvalho

PRIMEIRA PRELIMINAR. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA (03.09.2014). REJEIÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

A ausência de prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT acarreta a inexistência de uma das condições da ação.

Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial

na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se uma forma de transição para lidar com as ações em curso.

SEGUNDA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA COMPONENTE DO CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE PELA PRETENSÃO. REJEIÇÃO.

As seguradoras que compõem o consórcio detêm legitimidade para estar no polo passivo da demanda na situação em que se questiona seguro obrigatório DPVAT.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ANTE O ENVOLVIMENTO DE MOTOCICLETA DE 50 CILINDRADAS NO SINISTRO. COBERTURA CARACTERIZADA. SÚMULA 257 DO STJ. DEVIDA CONDENAÇÃO. ELEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO. SENTENÇA EM HARMONIA COM OS PARADIGMAS TRAÇADOS PELA ORDEM JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

A falta de pagamento de seguro obrigatório não justifica a recusa da seguradora no tocante ao adimplemento da prestação indenizatória pleiteada.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula nº 426 – STJ).

O *quantum* indenizatório deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Bradesco Cia. de Seguros S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 78/80, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por **Wellison Teixeira Mendes**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

ISTO POSTO, e tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a seguradora na obrigação indenizatória correspondente ao percentual apurado, qual seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido, a partir da data do evento danoso, consoante Súm. 43 do STJ e com incidência de juros de mora (1% ao mês), a contar da citação; Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, I do NCPC para que produza seus efeitos legais.

Nas razões do apelo, o apelante suscita preliminarmente: 1 – Carência de ação pela ausência de processo administrativo; e 2 – Ilegitimidade passiva.

No mérito, assevera que o seguro DPVAT não abrange a cobertura de eventos com envolvimento de motocicletas abaixo de 50 (cinquenta) cilindradas por não possuírem licenciamento, nem emplacamento junto ao órgão de trânsito competente.

Sustenta que a correção monetária flui da citação e incide no caso concreto a Súmula 426 do STJ, motivo pelo qual requer o provimento do apelo.

Intimado, f. 103-v, o apelado deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão inserta à f. 104.

O Ministério Público opina pela rejeição da preliminar de carência de ação diante do ajuizamento da demanda em momento anterior ao dia 03 de setembro de 2014, e deixa de se manifestar no tocante ao mérito, f. 118/123.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

1 – Falta de interesse de agir

O ponto controvertido da preliminar suscitada versa sobre a existência do interesse de agir, em razão da ausência de indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada acerca do pagamento indenizatório do seguro DPVAT.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação. No entanto, para que o julgador possa oferecer a tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

Feito este registro, é de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Esse é o novel entendimento do Supremo Tribunal

Federal que, ao apreciar caso parecido, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014; publicado no DJe, em 10/11/2014).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em

juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. [...]. (STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em 10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014).

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em caso no qual inexista lesão ou ameaça a direito.

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for

acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que, tanto a análise administrativa quanto a judicial, deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No caso em tela, a ação foi proposta em 31/01/2014 (fl. 02), marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), e houvera contestação, fls. 20/32, motivo pelo qual não resta caracterizada a carência de ação suscitada.

Em face do exposto, **REJEITO A PRIMEIRA PRELIMINAR.**

2 - Ilegitimidade passiva

A promovida/apelante sustenta que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A deveria responder pela pretensão, uma vez que essa entidade passou a representar as seguradoras consorciadas nas esferas administrativa e judicial.

Alegação essa não merecedora de guarida pois, segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/741, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora.

Este egrégio Tribunal de Justiça manifesta-se nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. COBRANÇA. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONSORCIADA AO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE

ACIONAR QUALQUER DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO DA INVALIDEZ. MÉRITO. INVALIDEZ DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07. EVENTO DANOSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do Consórcio das Seguradoras que operam com Seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 79, da Lei nº 6.194/74. (...)Acórdão do processo nº 20020080158641001 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Morais Guedes - j. Em 24/07/2012. (grifei)

Destarte, fazendo o apelante parte do consórcio de seguradoras do Seguro DPVAT, patente está sua legitimidade passiva.

Consequentemente, não se faz necessária a inclusão da Seguradora Líder para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, pelo que **REJEITO A SEGUNDA PRELIMINAR.**

3 – Mérito

As discussões devolvidas a este Juízo *ad quem* sob o aspecto de mérito versam sobre a existência de responsabilidade do demandado na situação em que a motocicleta relacionada ao evento é de cinquenta cilindradas, bem como acerca dos elementos de atualização da prestação.

O fato de o veículo envolvido no acidente ser motocicleta de 50 (cinquenta) cilindradas, inexistindo licenciamento no DETRAN e registro no RENAVAM – Registro Nacional de Veículos, não exclui a responsabilidade da seguradora.

Isso porque a falta de pagamento de seguro obrigatório não justifica a recusa do adimplemento da indenização pleiteada pelo autor, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, *ex vi*:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.(Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO SUPORTADO E O ACIDENTE SOFRIDO. FRATURA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. INDENIZAÇÃO NO PERCENTUAL DEVIDO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. MOTOCICLETA DE 50 CILINDRADAS. SEM LICENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. DEVIDA CONDENAÇÃO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. REFORMA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELATÓRIO. Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a limitação funcional moderada de membro inferior direito configura invalidez permanente parcial incompleta, autorizando, portanto, a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do teor do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. **O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Apelação Cível nº 0002771-39.2014.815.0301 Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização" (Súmula 257 do STJ).** (Apelação nº 0000666-90.2015.815.2003, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 01.12.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09. SENTENÇA PELO PROVIMENTO PARCIAL. **IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. MOTOCICLETA DE 50 CILINDRADAS. SEM LICENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização (DPVAT) deve observar o

disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**" - O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que "**a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização**" (Súmula 257 do STJ). (Apelação nº 0002771-39.2014.815.0301, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 04.10.2016).

Portanto, não prospera a alegação do apelante de que não detém responsabilidade em relação ao pagamento do prêmio ante a ausência de licenciamento do automóvel em banco de dados.

No tocante aos elementos de atualização da prestação, o comando judicial foi prolatado nos seguintes termos:

(...) condenar a seguradora na obrigação indenizatória correspondente ao percentual apurado, qual seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido, a partir da data do evento danoso, consoante Súm. 43 do STJ e com incidência de juros de mora (1% ao mês), a contar da citação; Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, I do NCPC para que produza seus efeitos legais.

5.1 – Juros.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 426 – STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

5.2 – Correção monetária.

O “quantum” indenizatório deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ).

Em face do exposto, **REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO,**

mantendo irretocáveis os capítulos da sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA